

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	12
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	19
3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL	25
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	27
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	59
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	63
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	72
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	78
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	85
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	98
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	108

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	113
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	118
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	123
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	136
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	142
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	147

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c)

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0918/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, as férias da servidora ALAYLA MILHOMEM COSTA, Diretora-Geral, marcadas anteriormente para usufruto no período de 05/08/2024 a 03/09/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, assegurando o direito de fruição dos 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0919/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a realização do Concurso de Redação como parte do Projeto “Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar”, bem como documentos carreados ao Processo SEI 19.30.1340.0000418/2024-74 e o no e-Doc 07010707203202436,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os integrantes adiante relacionados para comporem a Comissão Organizadora do Concurso de Redação como parte do Projeto “Ponto a Ponto: costurando respeito, laços e direitos no tecido familiar”, sob a presidência da primeira:

I – VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA, Procuradora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP;

II – GLEIVA GIUVANNUCCI ALVES, matrícula n. 124033;

III – FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO, matrícula n. 106810;

IV – CACILDA MARTINS MADUREIRA, matrícula n. 121005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0921/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010707797202485,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, na audiência de custódia ocorrida em 5 de agosto de 2024, por meio virtual, Autos n. 0000631-29.2024.8.27.2732, inerente à Promotoria de Justiça de Paranã.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0922/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697637202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, Assessor Ministerial - DAM 1, matrícula n. 124068, na 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0923/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010702797202499,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 1º a 7 de agosto de 2024, durante o usufruto de férias da titular do cargo Vanessa Soares Ceolin.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4227/2024

Procedimento: 2024.0000083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal, art. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins, arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Constituição do Estado do Tocantins prevê a obrigatoriedade de serem observados os princípios de legalidade, moralidade, publicidade e transparência;

CONSIDERANDO o dever de proteção do direito fundamental de liberdade de associação, garantido pelo inciso XVII do art. 5º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 2024.0000083 tem como objetivo verificar a constitucionalidade material em relação às Leis que autorizam a gestão dos honorários advocatícios nos feitos judiciais que envolvam a Fazenda Pública por Associações de Classe, tanto em relação à Procuradoria-Geral do Município de Palmas quanto da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, nos termos da Lei Municipal n. 2.429/2018 e do art. 39 Lei Complementar Estadual n. 20/99 c/c a Resolução PGE n. 01/2014, respectivamente;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6165, no sentido de que é constitucional a percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, na ADI 6170, o STF deliberou no sentido de que os dispositivos os quais atribuíam à Associação dos Procuradores do Estado do Ceará (APECE) a regulamentação do rateio dos honorários e a

responsabilidade da entidade pela manutenção da conta de depósito dessas verbas não se compatibilizam com o direito fundamental de liberdade de associação previsto no inc. XVII do art. 5º da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o inciso I do art. 47-A da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, que trata do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade material da Lei Municipal n. 2.429/2018 e do art. 39 Lei Complementar Estadual n. 20/99 c/c a Resolução PGE n. 01/2014, determinando a autuação do presente procedimento com as anotações e comunicações devidas ao CSMP, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005, de 20 de novembro de 2018.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESOLUÇÃO CSMP N. 04/2024, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o processo eleitoral para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, biênio 2025/2026.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, com fundamento no § 3º, do art. 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, e na deliberação da 265ª Sessão Extraordinária, deste Órgão Colegiado, ocorrida em 06 de agosto de 2024,

CONSIDERANDO que o artigo 10, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, estabelece o prazo de 2 (dois) anos para o mandato do Procurador-Geral de Justiça e que as eleições para a formação da lista tríplice destinada à escolha deverão ocorrer até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do titular; e

CONSIDERANDO o término em 14 de dezembro de 2024 do mandato do Procurador-Geral de Justiça, eleito para o biênio 2023/2024,

RESOLVE

REGULAMENTAR o processo para a elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça para o exercício do biênio 2025/2026, competindo à Comissão Eleitoral designada a condução de todo o processo eleitoral.

CAPÍTULO I

DOS CANDIDATOS

Art. 1º São elegíveis para o cargo de Procurador-Geral de Justiça os membros do Ministério Público em exercício na instituição há pelo menos 10 (dez) anos, com idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos.

Parágrafo único. São inelegíveis os membros do Ministério Público do Estado do Tocantins que:

I – estejam afastados da carreira, salvo se reassumirem o exercício das suas funções até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para a formação da lista tríplice;

II - não apresentarem declaração de regularidade dos serviços afetos a seu cargo na data da inscrição;

III - estejam definitivamente condenados em processo administrativo disciplinar ou cumprindo sanção do mesmo cunho ou, ainda, respondendo ação penal por crime doloso ou ação por ato de improbidade administrativa, quando se inscreverem como candidatos ao cargo;

III - estiverem afastados do exercício do cargo para desempenho de função junto à associação de classe ou que estejam na presidência de entidades privadas vinculadas ao Ministério Público, salvo se desincompatibilizarem até 60 (sessenta) dias anteriores à data da eleição;

IV - estiverem inscritos ou integrarem as listas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO DE INSCRIÇÕES E IMPUGNAÇÕES

Art. 2º As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Eleitoral, via e-Doc, destinatário SCS - Secretaria do Conselho Superior, no período de 12 a 15 de agosto de 2024, até às 18h.

Art. 3º No dia 16 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 4º Eventuais impugnações dirigidas ao Presidente da Comissão em face de inscritos deverão ser protocolizadas no período de 19 a 21 de agosto de 2024, até às 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior.

Parágrafo único. Os candidatos impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 23 a 27 de agosto de 2024, até às 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior.

Art. 5º A Comissão Eleitoral decidirá, no dia 29 de agosto, acerca das impugnações, publicando, no dia 30 de agosto de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos candidatos aptos a concorrer ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral apreciará as impugnações observando a ordem cronológica de protocolo.

CAPÍTULO III

DOS ELEITORES

Art. 6º No dia 16 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral publicará relação completa com o nome de todos os membros ativos, até aqueles licenciados e afastados, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins aptos a votar.

Art. 7º No período de 19 a 21 de agosto de 2024, até às 18h, poderão ser oferecidas impugnações aos eleitores que deverão ser protocolizadas via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior.

Parágrafo único. Os eleitores impugnados poderão apresentar resposta às impugnações no período de 23 a 27 de agosto de 2024, até às 18h, via e-Doc, destinatário SCS – Secretaria do Conselho Superior.

Art. 8º A Comissão Eleitoral decidirá, no dia 29 de agosto, acerca das impugnações, publicando, no dia 30 de agosto de 2024, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, os nomes dos eleitores aptos a votar.

CAPÍTULO IV

DA ELEIÇÃO

Art. 9º No dia 11 de outubro de 2024, às 9h, depois de reunir-se, a Comissão Eleitoral procederá à abertura do processo de votação eletrônica *online*, no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro dos Órgãos Colegiados.

Parágrafo único. O horário de votação será das 9h às 17h.

CAPÍTULO V

DO VOTO

Art. 10. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira, conforme publicação oficial.

Art. 11. O voto será lançado com a utilização do *login* e senha cadastrados no sistema *Athenas* do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 12. O eleitor, para iniciar a votação, selecionará, no menu, dentro da opção “ELEIÇÃO”, a “URNA DE VOTAÇÃO”, dando um duplo clique na opção “ELEIÇÃO”, ou selecionando-a e clicando em “INICIAR VOTAÇÃO”.

Art. 13. O eleitor poderá marcar até três opções desejadas.

Parágrafo único. Selecionando mais de três candidatos, o voto será nulo.

Art. 14. O eleitor poderá corrigir as escolhas ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o processo.

Art. 15. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “DIGITE A SENHA”, abaixo das escolhas realizadas, e confirmará o voto para finalizar a votação.

Art. 16. O Sistema *Athenas*, automaticamente, enviará confirmação de voto eletrônico para o *e-mail* institucional do eleitor.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO

Art. 17. Encerrada a votação, o Presidente da Comissão Eleitoral procederá à apuração dos votos, proclamando os nomes dos três candidatos mais votados.

§ 1º Em caso de empate, será incluído na lista o candidato mais antigo na carreira, ou, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 2º O resultado da eleição para formação da lista tríplex será, imediatamente, divulgado no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 18. No primeiro dia útil subsequente à eleição, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará a lista tríplex ao Governador do Estado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Eventuais omissões serão decididas pela Comissão Eleitoral.

Art. 20. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 2 (dois) dias, a contar das respectivas publicações oficiais.

Art. 21. Será emitido automaticamente pelo sistema eletrônico do MPTO relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

ATO CSMP N. 16/2024

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, § 3º, da Lei Complementar n. 51/200; e

CONSIDERANDO deliberação da 265ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 6 de agosto de 2024, acerca do processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins - Biênio 2025-2026,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR a Comissão Eleitoral para a condução do processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça, referente ao biênio 2025-2026, que será composta pelos seguintes Promotores de Justiça:

I – Membros titulares:

- a) Guilherme Goseling Araújo – Presidente;
- b) Ricardo Alves Peres;
- c) João Neumann Marinho da Nóbrega.

II – Membros suplentes:

- a) Eurico Greco Puppio;
- b) Juan Rodrigo Carneiro Aguirre.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

PAUTA DA 266ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9/8/2024 – 9h.

1. Procedimento n. 2024.0005437 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 7 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4273/2024

Procedimento: 2023.0008784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 048/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 297,92 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 568-2013-V, imóvel Fazenda Alto Alegre, situado no Município de Dianópolis/TO, com área total de 664,79 ha, tendo como suposto proprietário, Ademir José Delatorre, CPF 670***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Alto Alegre, situada no Município de Dianópolis/TO, tendo como interessado(a), Ademir José Delatorre, CPF 670***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Reitere-se ao CAOMA a solicitação de análise técnica da defesa do evento 26;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);

- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR 329920, evento 26, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4257/2024

Procedimento: 2023.0008495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 187,98 ha, sem autorização de exploração florestal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Camaçari, com área total de 2.101,35 ha, situado no município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como suposto proprietário Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva, CPF nº 455*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Camaçari, no Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como interessado(a), Carlos Humberto Duarte de Lima e Silva, CPF nº 455*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 21;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 12, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal - AEF;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

3ª ZONA ELEITORAL – PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003291

Trata-se de Notícia de Fato que, em tese, aponta para ocorrências de suposta reunião com finalidade proibida pela atual legislação eleitoral (artigo 36 e seguintes da Lei n. 9.504/1997) envolvendo o pré-candidato a prefeito de Porto Nacional/TO, Antônio Andrade (Toinho Andrade).

Compulsando os autos, observa-se que os fatos relatados padecem de informações complementares, documentos e/ou fotografias.

Com efeito, o autor da 'denúncia' somente relata que tal reunião teria ocorrido no gabinete do pré-candidato junto com alguns agentes comunitários de saúde e uma professora da rede municipal, mas sem identificá-los.

Neste contexto, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO determina que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a escassez de documentos e informações que possam nortear a investigação e/ou autorizar sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, finalize-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

3ª ZONA ELEITORAL - PORTO NACIONAL

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008747

Trata-se de Notícia de Fato aportada à Ouvidoria do Ministério Público em 03 de agosto de 2024, por denunciante anônimo, e remetida a esta 9ª Zona Eleitoral nesta data, que dela tomou conhecimento nos seguintes termos:

"Venho através da presente informar a ilegalidade da Propaganda Eleitoral antecipada Carro de Som durante o período da pré-campanha na Cidade de Tocantinópolis-TO, veículo este conduzido pelo Sr José Domingues, referente as convenções do dia 03/08/2024".

Junto à irrisignação, junta dois vídeos que mostram, o primeiro, som referente a convocação para convenção partidária do Partido da República - PR e de coligados, e, por sua vez, o segundo, imagem e som que capta parte que não permite identificar o veículo, tampouco o motorista, embora seja possível ouvir dizeres que convocam a população a participar de convenção partidária.

É o breve relatório.

A Notícia de Fato merece arquivamento.

Embora a narrativa se refira a pré-campanha (o que não deixa de ser o período em tela), mais exato é usar, para análise e conclusões, o termo mais específico propaganda intrapartidária.

Na propaganda intrapartidária, é permitida a realização de propaganda restrita aos membros do partido pelos pré-candidatos nos 15 (quinze) dias que antecedem a convenção. No entanto, o uso de rádio, televisão e outdoor é proibido (arts. 36, §1º da Lei 9.504/1997 e 2º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.610/2019).

Seu objeto objeto é a divulgação da plataforma de governo dos postulantes a cargos eletivos – pré-candidatos – no âmbito interno da agremiação partidária. Como acrescenta Walber Agra, essa espécie de propaganda colima convencer os correligionários dos partidos políticos, que têm direito a voto, a escolherem os nomes dos filiados, na convenção partidária, que terão os nomes indicados à Justiça Eleitoral para serem registrados na condição de candidatos a cargos eletivos.

Por óbvia decorrência do princípio da liberdade da propaganda, os meios não vedados expressamente pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 são permitidos. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, esse tipo de propaganda deve ser destinado exclusivamente aos filiados e quando extrapola tal limite designa propaganda extemporânea, sujeitando os responsáveis ao pagamento de multa: "[...] propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa".(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac.-TSE, de 3.5.2011, no REspe nº 43736).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, esse tipo de propaganda pode ser veiculada através da "afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção partidária". (BRASIL, TSE – RESPE: 521320126200033 Mossoró/RN 44562013, Relator: Min. Laurita Hilário Vaz. Data de Julgamento: 26/02/2014, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 05/03/2014. Disponível em www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 11 de out. de 2018). Nada obsta, igualmente, que candidatos e partidos políticos possam conclamar seus filiados por meio de seus sítios eletrônicos na internet.

Pois bem. Contextualizado o tema, é de se observar que, à semelhança dos ilícitos penais, os ilícitos cíveis eleitorais demandam a configuração de materialidade e autoria.

E, não fosse o bastante, devem ser, no que tange à propaganda eleitoral irregular, comprováveis de plano ou passíveis de aferição por mera diligência.

A materialidade, no caso em exame, resta sobejamente comprovada. Transborda-se o caráter intrapartidário da propaganda permitida antes do período regular (a partir de 16 de agosto), nos 15 (quinze) dias que antecedem as convenções partidárias (e sempre nas imediações do local em que ela ocorrerá), para um chamamento público de presença num ato de feição político-eleitoral.

A autoria, todavia, não é certa.

Menciona-se o nome de pessoa de forma incompleta, sem qualificação, não se identifica o veículo, não é filmado o rosto do motorista, de forma que a dúvida transcende o razoável quanto à possibilidade de identificação do agente do ilícito. Este, inclusive, ad argumentandum, poderia ter sido perpetrado, inclusive, por alguém de outro grupo político.

Importa, ainda, consignar que não existe responsabilidade objetiva em matéria de propaganda eleitoral irregular, com apenas duas exceções admitidas pela jurisprudência: o caso em que a propaganda questionada seja tão contundente que seria impossível o beneficiário dela não ter conhecimento (um outdoor em frente ao colégio do filho, por exemplo), e, ainda, o caso do "derrame de santinhos", prática ainda comum nas madrugadas que antecedem os dias de votação.

Diverso é o caso da conduta vedada (artigos 73 a 78 da Lei 9.504/1997), quando o beneficiário da conduta é objetivamente responsabilizado, em casos que podem gerar inclusive cassação de diploma ou de mandato eletivo.

Assim sendo, na falta de individualização do agente (que é nominado sem sobrenome, qualificação e qualquer início de prova de sua identidade), não resta outra alternativa senão o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Ante o exposto, com fulcro na Resolução PGR/PGE 001/2019, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** por ausência de identificação de autoria dos fatos veiculados.

Determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Após 10 (dez) dias, em havendo irrisignação, façam-me os autos conclusos para deliberação, e, caso contrário, finalize-os no sistema próprio.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0dbea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008165

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Nova Olinda/TO; Carmolândia/TO; Aragominas/TO; Muricilândia/TO; e Santa Fé do Araguaia/TO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações¹, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas

(dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o

candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE NOVA OLINDA/TO; CARMOLÂNDIA/TO; ARAGOMINAS/TO; MURICILÂNDIA/TO; e SANTA FÉ DO ARAGUAIA/TO que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no

tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Nova Olinda/TO; Carmolândia/TO; Aragominas/TO; Muricilândia/TO; e Santa Fé do Araguaia/TO; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; d) à Câmara de Vereadores dos municípios mencionados; e e) às Prefeituras dos municípios.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Araguaina, 21 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2024.0007598

Procedimento: 2024.0007598

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/07/2024, sob o Protocolo nº 07010697277202457 - Suposta Contratação Indevida de Pessoal pela Câmara Municipal de Alvorada., sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/07/2024, sob o Protocolo nº 07010697277202457 - Suposta Contratação Indevida de Pessoal pela Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: Contratação de funcionarios para a camara de vereador de alvorada tocantis.

“(...) O vereador presidente Derli criou de maneira ilegal varios cargos para contratar pessoas no ano de 2024 pra trabalhar apenas das 08h as 11h da manhã.Vem abusando do dinheiro publico para contratar gente com o objetivo de ganhar voto nas eleições de vereador.

Hoje se passar na porta da camara na parte de manhã vai ver o tanto de gente na porta sem fazer nada só ganhando sem trabalhar. o ministério publico tem que tomar a providencia para evitar essa farra que ta acontecendo na camara municipal com o nosso dinheiro, dinheiro do povo sendo mal gasto so para conseguir voto. Se o ministerio publico solicitar a relação de pessoas que trabalha na camara desde os assesor de vereador até os outro cargo vai ver do que eu to falando, vai ver o abuso do presidente e os outros vereador apoia e não fala nada. Ajuda a nossa cidade de alvorada, os vereador tao abusando demais do nosso dinheiro”.

É o relato do necessário.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do

presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 9) que:

“(…) Em relação à denúncia elencada, a mesma não tem qualquer fundamento legal ou pertinência, tal denúncia é estapafúrdia, sem nexos e sem qualquer embasamento legal. Esse tipo de denúncia anônima muito comum em época de eleição as chamadas “denúncias eleitoreiras”, tem que serem feitas com elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, ou seja, com um mínimo de plausibilidade para que o Ministério Público abra um procedimento de apuração, pois todos nós sabemos como os membros do Ministério Público de nosso Estado se encontram assoberbados de trabalho e ainda assim, tem que parar com seus afazeres de extrema importância para trabalhar nesse tipo de denúncia infundada.

Esposamos o entendimento que, no caso de “denúncia anônima”, que na prática se mostre infundada, e que deflagre uma investigação ainda que sumária, deverá necessariamente haver responsabilização entre quaisquer dos elos da cadeia processante da “denúncia anônima”, seja do Estado, seja qualquer outro elo da corrente que processa a “denúncia anônima”. Isso se explica de forma demasiadamente simples. Ora, o mesmo empreendimento criado para processar “denúncias anônimas” fundadas, o faz – a seu risco – o processamento de denúncias infundadas, as quais não são poucas!

Este empreendimento, em outras palavras, assume este risco conscientemente, vindo a amoldar-se perfeitamente ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Pois bem, é evidente que o processamento de “denúncias anônimas” gera risco aos direitos e garantias processuais e materiais da pessoa atingida pela denúncia, como, por exemplo, a incolumidade do direito à honra, imagem e intimidade; a garantia do estado de não-culpabilidade; a garantia ao devido processo legal, com a indevida inversão do ônus da prova, carreando ao denunciado, inclusive, a prova de fato negativo.

DOS CARGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA - Neste tipo de denúncia infundada e sem pertinência, não temos muito o que falar ou mesmo rebater, pois fica até difícil promover uma resposta mais técnica em relação a uma denúncia tão sem fundamento. O que temos que relatar nessa situação nobre representante do Ministério Público, é que, conforme comprova a relação que segue em anexo, a Câmara Municipal de Alvorada tem o mesmo quadro de funcionário desde o ano de 2023, sendo que, existe apenas uma exceção, que foi a nomeação do agente de contratação, o qual é exigência da nova Lei de Licitações 14.133/2021 Em relação aos demais cargos não houve qualquer alteração, permanecendo a mesma estrutura administrativa do ano de 2023, comprovando assim, o compromisso e responsabilidade do atual presidente com esta Casa de Leis.

Ressaltamos: NÃO HOUVE CRIAÇÃO DE QUALQUER NOVO CARGO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA, EXCETO O CARGO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO. Ainda é importante destacar que não existe ociosidade na Câmara Municipal de Alvorada, pois todas as pessoas contratadas/nomeadas tem papel importante no funcionamento dessa Casa de Leis, sendo assim, todos os funcionários que prestam serviços na Câmara são de extrema importância e cada um exerce papel imprescindível para que este órgão funcione com excelência”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº 2024.0007596

Procedimento: 2024.0007596

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/07/2024, sob o Protocolo nº 070106972662024772 - Irregularidades no Pagamento de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada., sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 05/07/2024, sob o Protocolo nº 070106972662024772 - Irregularidades no Pagamento de Diárias pela Câmara Municipal de Alvorada.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto: Farra da diária na câmara de vereador de alvorada tocantins.

“(...) Os vereador de alvorada estao abusando do dinheiro publico principalmente o vereador presidente Derli Pelen. O salario de um vereador na cidade é de R\$6.168,91 e todo mes recebem diaria indo pra brasilia e palmas. Pra ter uma noção 5 diarias deles em brasilia eles recebem todo mes R\$5.720,00 fora as vezes que vai pra palmas e outras cidades como gurupi. Somente no mes de janeiro de 2024 o vereador presidente Derli Pelen custou para o cofre publico R\$8.560,00 somente recebendo em diarias, fora o salario dele de R\$6.168,91 que somado ele recebeu no mes de janeiro desse ano R\$14.728,91. Um abuso com o dinheiro do povo.

Coloquei em anexo o que foi gasto com diaria no primeiro mes do ano e o ultimo mes que eles lançaram no site da camara. Todo mes eles abusa do dinheiro publico ganhando em diarias mais do que o salario. Isso é um absurdo e deve acabar. O ultimo mes lançado no site o presidente Derli Pelen já recebeu em diaria R\$6.680,00. O ministerio publico tem que tomar providencia e fazer com que esse roubo do cofre publico, do dinheiro do povo, acabe de uma vez por todas e pune esses responsavel. Ele tem que devolver o dinheiro que roubaram do povo para o cofre publico e sofrer processo”.

Recebo como *Notícia de Fato*.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Foi expedido ofícios nos (eventos 8 e 11) ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Em resposta, o Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou no (evento 13) que:

“(...) Cumpre-nos pontuar que as diárias são pagamentos feitos ao agente público, administrativo ou político, que se desloca, eventualmente e a serviço, da localidade onde tem exercício para outra e objetiva indenizá-lo

das despesas extraordinárias de locomoção, alimentação e hospedagem. Desse modo, a legislação específica concernente à concessão de diárias aos membros do Poder Legislativo Municipal deve deixar claro que as viagens devem ser feitas a serviço da Administração Pública.

Portanto, conclui-se que as diárias não são nem gratificação nem vantagem, mas, sim, INDENIZAÇÃO, ou seja, uma forma utilizada pela Administração para ressarcir o agente público, administrativo ou político, que tenha gastos excepcionais quando, a trabalho, desloca-se para local diferente daquele em que labuta, a serviço do interesse público, em cumprimento à determinação recebida. Vale repisar, porque necessário, que o agente público, administrativo ou político, fará jus à percepção de diárias, desde que tenha que se deslocar, a trabalho e após expressa autorização e determinação do Gestor, do seu Município para qualquer outro, devendo essas diárias estarem previstas em Lei municipal.

No particular, insta trazer à baila o quanto disposto na Portaria Interministerial no 163/2001, que “Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências”, acerca da parcela sob enfoque, vejamos:

4 - Diárias – Civil - Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente. (38)(A)

Diante de tal situação ressaltamos que todas as viagens feitas pelos vereadores este ano, foram a serviço do interesse público, ou seja, em prol de qualificação para melhor desempenhar suas atividades parlamentares. Para esse deslocamento conforme preconiza a legislação municipal através da Lei 1299/23, os vereadores tem direito à diárias para custear suas despesas de deslocamento, vejamos o que explicita o artigo 1º da aludida lei:

Em nenhum momento os vereadores se beneficiaram com diárias para a realização de deslocamento/viagens de cunho particular, caso isto tivesse ocorrendo, aí sim, tais atitudes poderiam ser passíveis de denúncia, mas caso contrário, nem procedimento investigativo poderia ser aberto. Os legisladores municipais da Câmara Municipal de Alvorada sempre atuam no estrito cumprimento de um dever legal, sendo que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento dos parlamentares para o melhor desempenho de sua função de legislador. Ainda ressaltamos que todos os procedimentos para a concessão das referidas diárias se encontram em anexo, comprovando assim a lisura no procedimento de concessão, sendo todo o processo baseado na legislação que rege a matéria.

FUNDAMENTO JURÍDICO – EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. ELEMENTO VOLITIVO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. À mingua de qualquer lastro probatório capaz de comprovar a existência de elemento volitivo, consubstanciado no dolo de cometer a ilicitude, porquanto não ficou demonstrado que a apelada agiu com intenção desonesta, se apropriou indevidamente de recursos públicos, ou, ainda, obteve alguma vantagem ilícita com o recebimento de diárias, não se pode cogitar a prática de ato de improbidade administrativa e a procedência do pedido de ressarcimento ao erário, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG – AC: 10116170017663001 Campos Gerais, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)

EMENTA – RELATÓRIO-DESTAQUE AUDITORIA CÂMARA MUNICIPAL CONCESSÃO DE DIÁRIAS

NATUREZA INDENIZATÓRIA VIAGEM DE INTERESSE DO MUNICÍPIO PREVISÃO PRINCÍPIOS DA EMORALIDADE MOEDA AUTORIZADORES RAZOABILIDADE CORRENTE FORMA DA VALOR ECONOMICIDADE NACIONAL PRESTAÇÃO REQUISITOS DE CONTAS REGULARIDADE COM RESSALVA QUITAÇÃO RECOMENDAÇÕES.

1. As diárias de viagem têm absoluta natureza indenizatória, cujo pagamento deve ocorrer, estritamente, em razão de gastos realizados pelos agentes políticos em viagem de interesse do município. 2. O regramento para a concessão de diárias aos Vereadores e igualmente a seus servidores, à luz da melhor doutrina, deve ser formulado por Resolução, observado o que dispõe a Lei Orgânica Municipal e ainda o Regimento Interno da Câmara, e deve conter regras claras quanto aos requisitos autorizadores e à forma da prestação de contas, observando-se os princípios constitucionais prescritos no caput do art.37 da Constituição Federal. 3. A fixação do valor a título de diárias deve respeitar os princípios da razoabilidade, economicidade e moralidade. É cabível a recomendação para que o valor fixado corresponda ao custo médio de alimentação, transporte e da hospedagem, de forma que seja cumprido o seu objetivo de ressarcir os gastos havidos nos deslocamentos, bem como seja fixado em moeda corrente nacional. 4. Verificado que foram preenchidos os requisitos constitucionais e legais para a instituição de diárias e que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, em análise pormenorizada dos autos, que todos os deslocamentos feitos e participação em Cursos, Congressos ou Seminários estão devidamente comprovados, sendo, contudo, necessário o aprimoramento, é declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período auditado, pelo então Presidente da Câmara Municipal, objetos do Relatório-Destaque, que resulta nas recomendações cabíveis, dentre as quais para que a atual gestão evite o deslocamento indiscriminado de parlamentares e servidores a eventos que não atendam ao interesse público primário da coletividade do Município, observando o nexo de causalidade entre o efetivo benefício usufruído pelos munícipes e os deslocamentos efetuados. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2014, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas/MS, Sr. Anísio Sobrinho de Andrade, objeto do presente Relatório-Destaque no 17/2017, com fundamento no que dispõe o art. 37, incisos X e XI, e em especial o § 11º do mesmo artigo e ainda artigo 39, § 4º, c/c os artigos 49, VII e VIII; 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição Federal, e no art. 59, II, § 1º, da Lei Complementar no 160/2012, c (TCE-MS - RELATÓRIO DESTAQUE: 193462017 MS 1835445, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3074, de 10/03/2022)

DISPOSIÇÕES FINAIS - Estas são as informações que entendemos ser pertinentes a serem prestadas neste momento, sendo que nos colocamos à disposição para elucidar quaisquer outras dúvidas que porventura aparecerem no decorrer do procedimento, haja vista, que não temos nada a omitir.

Lei Municipal nº 1.299/23 – que dispõe sobre a concessão de Diárias a Serviços, participação em Cursos, Congressos ou eventos de capacitação profissional aos servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com

fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0006330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 2023.0006330.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006330

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado de Ofício, em razão das informações constantes dos autos nº 0000898-59.2022.8.27.2703 (Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por BENEDITA PINHEIRO DA SILVA em desfavor de BANCO BMG SA) noticiando possível prática dos crimes de estelionato (artigo 171 do código penal); falsidade ideológica (artigo 299 do código penal) e fraude processual (artigo 347 do código penal) supostamente perpetrado pelo advogado CAIO SANTOS RODRIGUES inscrito na OAB/TO 9816 no exercício da função e no âmbito desta comarca, o qual teria falsificado assinatura em procuração de cliente idosa, com objetivo de ajuizar demanda em seu nome para obtenção de vantagem financeira com eventual prolação de sentença favorável;

Como providências iniciais, foi determinada a Juntada da íntegra do processo nº 0000898-59.2022.8.27.2703 (Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito), para instrução do feito, a expedição de ofício ao douto magistrado da comarca de Ananás-TO solicitando acesso a este órgão de execução aos autos mencionados na representação, visto encontrar-se sob sigilo, colaboração do NIS/MPTO, para que encaminhasse ficha técnica e análise de vínculos do investigado, designação de oitiva da suposta vítima informada na representação, e expedição de ofício para a autoridade policial para informar o número do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos (evento 1).

No evento 5 o NIS encaminhou o Relatório de Análise nº 043/2023 – LAB-LD/MPE-TO.

Em razão do exaurimento do prazo, o procedimento foi prorrogado no evento 6.

No evento 9 foi juntada a íntegra do processo nº 0000898-59.2022.8.27.2703.

No evento 10 a autoridade policial informou que foi instaurado o IP 12018/2023.

Em razão do exaurimento do prazo, o procedimento foi prorrogado no evento 12, ocasião em que foi determinada a oitiva extrajudicial da suposta vítima BENEDITA PINHEIRO DA SILVA.

Posteriormente, no evento 18 foi certificada a não realização da oitiva da vítima em razão de seu óbito

certificado no evento 19.

Por fim, no evento 21 a autoridade policial informou que foi instaurado Inquérito Policial nº 0000835-63.2024.8.27.2703 para apuração dos fatos.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente procedimento investigatório criminal deve ser arquivado.

Pela análise detida dos autos, verifica-se que já foram tomadas medidas pelo órgão repressivo (Polícia Civil) com a instauração do Inquérito Policial nº 0000835-63.2024.8.27.2703 para apuração dos fatos.

No caso em tela, diante de todos os elementos de prova produzidos, verifica-se que a conduta praticada pelo causídico já está sendo objeto de investigação judicial.

Diante disso, não havendo fundamento para a continuidade da referida investigação no âmbito extrajudicial o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se a TODOS os INTERESSADOS acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0003345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003345.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003345

Trata-se de Notícia de Fato para apurar reclamação realizada via Ouvidoria/MPTO sob o protocolo nº07010662023202418, noticiando suposto cometimento do crime de injúria racial, em tese, praticado pelo vereador Nazi Neto Pires, em Caçoeirinha-TO, durante sessão da Câmara de Vereadores, onde se referiu aos servidores públicos como "macacos", notadamente, afirmando que o prefeito deveria colocar " cada macaco no seu galho".

Pois bem!

Verifica-se a inexistência de infração penal.

Em breve análise, constata-se que a mera aplicação de figura de linguagem "cada macaco em seu galho" faz referência à escorreita distribuição de tarefas e lotações, não revelando dolo genérico suficiente para concluir que o suposto infrator teria cometido "racismo" contra uma gama de servidores públicos.

Sobreleva ressaltar ainda que, o Vereador, no interior da Câmara de Vereadores Municipal, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não havendo consequências cíveis ou criminais pela utilização da palavra, havendo normas referentes ao decoro parlamentar acaso o Poder Legislativo, com fundamento no regimento interno, entenda que a utilização da palavra desbordou das possibilidades deferidas ao parlamentar.

Logo, não há qualquer infração penal decorrente da conduta encaminhada na denúncia anônima.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de eventual violação a direitos difusos, pode-se instaurar procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP alterada pela Resolução 189/2018/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo n.º 07010662023202418, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

Ananás, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007314, instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, tendo em vista representação anônima formulada via Ouvidoria, noticiando suposta falta da sala de vacinação no posto chapadinha 2 em Ananás/TO.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

Ananás, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4255/2024

Procedimento: 2024.0003372

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003372, que tem por objetivo apurar denúncia de que a BRK Ambiental opera sem licença ambiental em obras de estações de tratamento de água e esgoto;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0003372;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se cópia dos presentes autos ao CAOMA, via e-ext, solicitando que designe profissionais integrantes do corpo técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo, para que seja feita uma análise dos autos acerca dos fatos ventilados e em apuração no presente Inquérito Civil, com base no inteiro teor da documentação apresentada para emissão de parecer conclusivo.

Araguaína, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011893

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2023.0011893 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar denúncia de poluição sonora no bar denominado “Royal Bebidas” em Nova Olinda/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou ao DEMUPE e à Polícia Ambiental, para que realizassem vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local. (Ofícios nº 709/2023 e nº 707/2023-12PJArn, evento 02).

A Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no estabelecimento denunciado, onde foi abordado o proprietário, o Sr. Leonardo Nunes Brito da Silva, estava fazendo uso de uma caixa acústica bombox. Ao proprietário foi orientado sobre as medidas legais que podem ser aplicadas em caso de descumprimento das normas legais vigentes sobre a poluição sonora, foram realizadas vistorias em dias alternados e em nenhum momento foi encontrado carros de som automotivo (evento 6).

Em 16 de maio de 2024, a Prefeitura de Nova Olinda informou que a empresa denunciada deu baixa e não se encontra funcionando desde setembro de 2023.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada no âmbito administrativo, visto que órgão ambiental constatou que o estabelecimento no momento da vistoria não estava causando poluição sonora e que, conforme a Prefeitura de Nova Olinda, a empresa encerrou as atividades desde setembro de 2023.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4266/2024

Procedimento: 2023.0008133

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 14 de agosto de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0008133, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – a) o transporte escolar inadequado para alunos com deficiência para APAE no Município de Araguaína; b) o transporte é terceirizado pela Prefeitura com empresa que opera a linha totalmente de forma inadequada, uma vez que, ao mesmo tempo, realiza fretes e linhas para cidades vizinhas; c) O ônibus não tem adequação nenhuma para o transporte de pessoas com deficiência, nem rampa de acesso possui; d) Na data de hoje, novamente, o transporte não pegou seu filho e foi informado apenas após as 7h, sendo que arrumou o filho e o levou ao ponto; e) a rota é sentido São João, Tereza Hilário, Vila Goiás, Setor Universitário e outros, sendo uma rota grande; f) assim, pugna por intervenção ministerial face os fatos apresentados. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008133 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008133

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a falta de acessibilidade no transporte escolar de alunos da APAE de Araguaína/TO;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Araguaína/TO que informe especificadamente qual veículo realiza o transporte de alunos da APAE de Araguaína/TO e comprove sua acessibilidade, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008900

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, após representação de Elismar Pereira Alves via Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010437798202112, noticiando suposta fraude no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 026/2021, tendo como objeto futuras e eventuais aquisições parceladas de material hospitalar.

A parte interessada apresentou a seguinte declaração:

“Venho através desses envios fazer uma denuncia contra o municipio de Arapoema To. esquema criminoso, fraude em licitacao, valores subfaturados com aval da gestao e do pregoeiro em dificultar a ampla concorrencia no municipio e priorizando algumas empresas (NA DATA DA PUBLICAO COMPARECEU 7 EMPRESAS PARA PARTICIPAR E ELE RESOVEU NAO REALIZAR) CANCELANDO E SUSPENDENDO O PREGAO SEM DATA CERTA E SEM PUBLICAÇÃO E DEPOIS REALIZANDO O PREGAO NAS ESCONDIDAS E DE PORTAS FECHADAS.. no pregoao presencial 026/2021 processo adm 511/2021 Material Hospitalar.

Obs. ATA DE SESSAO DA PRA VER QUE NAO TEVE CONCORRENCIA E SIM COBERTURA DE OUTRAS EMPRESAS ALIADAS. DIFERENCIA DE 1, 2, OU 3 REAIS POR INTEM. NAO TENTO UMA DISPUTA ENTRE AS EMPRESAS E SIM ACORDO EM VENDER ALTO E SUBFATURADO.”

Em ato de instrução, oficiou-se a Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando cópia integral do pregão presencial n.º 026/2021 e seus anexos (evento 5).

Resposta da Prefeitura (eventos 6 e 7).

Certidão da serventia ministerial (evento 11).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que a representação ofertada por Elismar Pereira Alves não se mostra consistente e verossímil.

O interessado alega que houve a habilitação de 7 (sete) empresas. No entanto, nota-se que o procedimento licitatório (pregão n.º 026/2021) foi suspenso 6 (seis) dias antes da data prevista para abertura do certame, o qual inclusive foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Arapoema (24/09/2021) e no Diário Oficial da União (28/09/2021).

Outrossim, apesar de o interessado alegar que o procedimento licitatório teria sido realizado “as escondidas e de portas fechadas”, verifica-se que no dia 29/09/2021 foi publicado no Diário Oficial do município a reabertura do certame, com data prevista para o dia 11/11/2021, às 19h, ou seja, com antecedência de 43 (quarenta e três) dias da data de abertura das propostas.

Ademais, a Lei n.º 10.520/2002, vigente à época, determina que a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado, ou, não existindo, em jornal de circulação local, e, facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação.

No caso em apreço, nota-se que o Município publicou tanto no Diário Oficial Municipal, quanto no Diário Oficial da União.

Desta forma, constata-se que não ficou evidenciado improbidade administrativa realizado pelo gestor do município de Arapoema-TO com relação ao Pregão Presencial n.º 026/2021, uma vez que a administração deu publicidade e transparência a todos os seus atos (art. 37, caput, CF).

3. Conclusão

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, de modo que deve ser arquivado no próprio órgão de execução.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público.

Ante a ausência de qualificação do interessado, determino a publicação da presente decisão de arquivamento na imprensa oficial.

Arapoema, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006610

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, objetivando o acompanhamento e as providências adotadas pelo município de Arapoema-TO para o bem-estar dos animais da XXXVI Cavalgada (Expoarapoema 2024), realizada em 30 de junho de 2024.

Em atos de instrução, expediu recomendação ministerial à Polícia Militar, Prefeitura de Arapoema-TO, ao Sindicato Rural e as Comitativas Participantes (eventos 2 - 5).

Resposta da Polícia Militar e do Sindicato Rural de Arapoema, informando que todas as medidas de segurança e observância da recomendação emitida (eventos 6 e 7).

Breve relato.

2. Fundamentação

A XXXVI Cavalgada (Expoarapoema 2024), realizada em 30 de junho de 2024 transcorreu com regularidade. Não aportou nesta Promotoria de Justiça reclamação de eventuais maus-tratos a animais ou descumprimento da recomendação expedida. Logo, inexistente razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização da política pública objeto deste procedimento administrativo, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

3. Conclusão

Ante o exposto, exaurimento o mérito/objeto do procedimento, deve ser arquivado no próprio órgão de execução.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 05/2018, art. 23, II c/c art. 27)

Ciência dispensada em razão de atuação por dever de ofício.

Publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Arapoema, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4274/2024

Procedimento: 2024.0003501

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declaração anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.3501;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Atendimento educacional especializado.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Realização de inspeção na Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros, a fim de averiguar possíveis irregularidades na unidade escolar;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008590

EDITAL

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao DENUNCIANTE ANÔNIMO da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato nº. 2024.0008590.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008590

Trata-se de notícia de fato nº 2024.0008590, instaurado após manifestação anônima via canal de ouvidoria, relatando que o banheiro feminino da unidade de saúde da 1304 sul não possui chave para ser trancada quando em uso, e ainda, que o vaso sanitário está praticamente solto, correndo risco de acontecer um acidente.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi realizado diligência junto à unidade de saúde. Assim, conforme certidão acostada no evento 3, foi informado pela coordenação administrativa, que a porta já está com a chave e o vaso está parafusado, comprovando com fotos e vídeos, anexos ao evento mencionado.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4260/2024

Procedimento: 2023.0008853

PORTARIA ICP nº 21/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório n.º 2023.0008853, instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência de construção irregular de muro em alvenaria, erigido por Luiz Carlos Farias, com invasão da APM 05, localizada na Chácara 52, Av. Gregório Tenêncio do Distrito de Taquaruçu (evento 1);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO a contradição identificada no Ofício n.º 462/2024/SEHAFES/GAB, uma vez que a SEMAF apontou em seu relatório a APM 15 como objeto da vistoria realizada pela referida pasta e que o Procedimento Preparatório exame possui como foco de investigação a APM 05 (evento 21);

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º, legitimando o Ministério Público para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística em decorrência de construção irregular de muro em alvenaria, erigido por Luiz Carlos Farias, com invasão da APM 05, localizada na Chácara 52, Av. Gregório Tenêncio do Distrito de Taquaruçu, figurando como investigados Luiz Carlos Farias e o Município de Palmas.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a instauração deste inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado à SEMAF que no prazo de 05 (cinco) dias preste esclarecimentos sobre a contradição supracitada, qual seja: Ofício nº 462/2024/SEHAFES/GAB constando APM 15 como objeto vistoriado em vez da APM 05.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002335, instaurada para apurar suposto vazamento de água em via pública, localizado entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Regional Eleitoral, na Avenida Teotônio Segurado, Palmas-TO.

Palmas-TO, 07 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4252/2024

Procedimento: 2024.0008736

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente C.M.S., apresenta dor lombar há 3 anos, intensa, contínua com piora progressiva com raio-X evidenciando redução da interlinhas articulares coxofemorais bilateral, com dificuldade de deambular, devido a dor em face interna da coxa, limitação da flexão de quadril. Aguarda consulta pré-cirúrgica em ortopedia desde de 05/01/2023 classificado como amarelo-urgente. Aduz ainda que até a presente data não há previsão para realização da consulta pré-cirúrgica especializada.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de realização da consulta pré-cirúrgica em ortopedia, classificada como amarelo-urgente, solicitada desde do dia 05/01/2023, a usuário do SUS – C.M.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005806

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria/MPTO, onde o noticiante relata problemas no agendamento de consultas (retorno) no Hospital Geral de Palmas - HGP.

Como providência inicial, foi expedida diligência à direção do hospital, solicitando informações (eventos 4 e 6).

Foi apresentada resposta pela Secretaria de Saúde (ev. 9), informando novo *e-mail* para agendamentos; informou ainda que o agendamento da paciente foi devidamente realizado.

Por fim, consta certidão de evento 11, confirmando que a paciente realizou o agendamento do retorno, na forma pretendida.

É o que cumpre relatar.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, não há motivos para o prosseguimento do feito, posto que os problemas relatados já foram solucionados.

A situação no âmbito coletivo parece ter sido solucionada, com a criação de um novo endereço eletrônico (*e-mail*), utilizado para o agendamento dos retornos, conforme informado no evento 9.

Em relação ao problema individual da paciente qualificada nos autos, o problema também foi solucionado, conforme informado pela Secretaria de Saúde (ev. 9), informação que é corroborada pela certidão de evento 11.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Consigne-se que, havendo novas denúncias, nada impede que novo procedimento seja instaurado.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (denunciante, paciente e direção da unidade de saúde), inclusive quanto à possibilidade de recurso, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações), bem como à Ouvidoria/MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas/TO, data do evento do sistema *Integrar-e*.

Palmas, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4289/2024

Procedimento: 2024.0008808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos(às) adolescentes, e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 visa assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas as pessoas;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido como tal direito humano fundamental na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 26) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil artigos 1º e 3º da Constituição Federal), sobretudo a dignidade da pessoa humana e a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todas as pessoas e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de

colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, *caput* e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, *caput*, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional, conforme norma prevista no seu artigo 163-A, a disponibilização de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, o que é feito, também, através do SIOPE;

CONSIDERANDO que a não disponibilização dos dados, conforme obrigação disposta no artigo 163-A da Constituição Federal é causa, também, de impedimento de recebimento da Complementação VAAT, conforme artigo 13 da Lei do FUNDEB, o que, portanto, tem o potencial de, por si, gerar prejuízos consideráveis ao ente;

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE (<https://www.fnde.gov.br/siope/relatorioRREOMunicipal2006.do>.), observou que os Municípios da Comarca não transmitiram por meio do Siope 2024 Anual os dados de receitas e investimentos em educação, conforme documentação anexa,

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a fiscalizar e acompanhar a compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício de 2023, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios

financeiros de 2020 e 2021, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para educação e transmissão da Declaração Anual de 2023, além de determinar as seguintes providências:

(a) autue-se como PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 8º da Resolução CSMP nº 5/2018; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93);

(b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução CSMP nº 5/2018;

(c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;

(d) nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

(e) expeça-se ofícios aos Municípios abrangidos pela Comarca de Colinas do Tocantins (Colinas do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Couto Magalhães, Bernardo Sayão, Juarina e Palmeirante) encaminhando cópia da presente Portaria, requisitando-lhes, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, que especifiquem as razões pelas quais não foram colocados os dados no SIOPE/SICOFI e o cronograma para solução do descumprimento do artigo 163-A da CF e artigo 13 da Nova Lei do Fundeb;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Anexos

[Anexo I - Brasilândia.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5fff1d3b8dee3cdf224d7cc5f782bde1

MD5: 5fff1d3b8dee3cdf224d7cc5f782bde1

[Anexo II - Couto Magalhães.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bba1fdd03314da0624cb683ced50b68a

MD5: bba1fdd03314da0624cb683ced50b68a

[Anexo III - Colinas.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b5627612371ff4d661085b48f5f6fd0f

MD5: b5627612371ff4d661085b48f5f6fd0f

[Anexo IV - Bernardo Sayão.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddcce476c524ebd9d238458ed759aaa5

MD5: ddcce476c524ebd9d238458ed759aaa5

[Anexo V - Palmeirante.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c2a488203ce8eeabbc2b87dc75cf47a

MD5: 3c2a488203ce8eeabbc2b87dc75cf47a

[Anexo VI - Juarina.jpg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/205c9b87952ae9b973035108310f615b

MD5: 205c9b87952ae9b973035108310f615b

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4290/2024

Procedimento: 2024.0003564

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0003564 envolvendo suposta demanda de saúde/consulta em FONOAUDIOLOGIA em favor do infante R. D. V. T., sendo relatado pela sua genitora o seguinte:

Que seu filho está matriculado na Creche Municipal Paraíso, em Colinas do Tocantins; Que no referido Centro Municipal de Educação foi observada dificuldade na fala de seu filho; Que em razão disso, através de consulta médica, R. D. foi encaminhado para consulta em FONOAUDIOLOGIA (CER); Que então foi até a regulação do Município de Colinas do Tocantins, recebendo a orientação para procurar a Secretaria de Educação, uma vez que a escola é quem havia pedido o atendimento; Que na Secretaria de Educação nada se resolveu; Que então procurou o CER, e disseram que não podiam atender com a guia de encaminhamento que possui, pedindo para a declarante ir até o CEMAE; Que já no CEMAE pediu para buscar a guia de encaminhamento da escola; Que com a guia de encaminhamento solicitada, retornou ao CEMAE, recebendo a informação de que lá não faz consulta, mas apenas acompanhamento; Que então retornou à regulação municipal e recebeu a notícia de que não estava tendo atendimento em fonoaudiologia, tampouco era possível ser encaminhada ao CER; Que diante de todas essas dificuldades, se socorre ao Ministério Público.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0003564, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Resp. Ofício nº 101/2024 do NATJUS, foi no sentido de que faz necessário que o paciente realize uma nova avaliação médica detalhada e que o profissional descreva no documento médico a história clínica, exame físico, comportamentos apresentados, afim de justificar o encaminhamento do paciente para o CER II APAE Colinas do Tocantins, uma vez que, apesar de a unidade ofertar a consulta pleiteada, esse atendimento é somente para os pacientes que tenham o perfil do serviço e que necessitam de reabilitação,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor do infante R. D. V. T., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Contate-se o responsável do interessado informando acerca da necessidade de nova avaliação médica, que aponte de fato a história clínica, exame físico, comportamentos apresentados, a fim de justificar o encaminhamento do paciente para o CER II APAE Colinas do Tocantins, uma vez que, apesar de a unidade ofertar a consulta pleiteada, esse atendimento é somente para os pacientes que se encaixam nos requisitos do serviço ofertado pelo CER II APAE.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4281/2024

Procedimento: 2024.0008791

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos

Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de CHAPADA DE AREIA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições legais acima citadas, em especial, ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município e à Secretaria Municipal de Educação de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para prestarem as seguintes informações:

1.1 Informe se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância;

1.2 Caso não haja o plano supramencionado, informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 019 2024 CAOPIJE-IJ - Primeira Infancia promotores.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

MD5: 6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

Cristalândia, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4278/2024

Procedimento: 2024.0008789

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos

Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de LAGOA DA CONFUSÃO/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições legais acima citadas, em especial, ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município e à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para prestarem as seguintes informações:

1.1 Informe se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância;

1.2 Caso não haja o plano supramencionado, informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Anexos

[Anexo I - Ofício Circular Nº 019 2024 CAOPIJE-IJ - Primeira Infancia promotores.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

MD5: 6fdc65f999b0f7e385c92bfaae5aa6a3

Cristalândia, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4263/2024

Procedimento: 2024.0008765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dacar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de PIUM/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições legais acima citadas, em especial, ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal

nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se o Município e a Secretaria Municipal de Educação de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para prestarem as seguintes informações:

1.1 Informe se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância;

1.2 Caso não haja o plano supramencionado, informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4280/2024

Procedimento: 2024.0008790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de CRISTALÂNDIA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições legais acima citadas, em especial, ao Marco Legal da Primeira Infância

(Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município e à Secretaria Municipal de Educação de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para prestarem as seguintes informações:

1.1 Informe se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância;

1.2 Caso não haja o plano supramencionado, informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4276/2024

Procedimento: 2024.0008788

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2010, o Plano Nacional pela Primeira Infância, resultado do trabalho coletivo das organizações integrantes da Rede Nacional Primeira Infância, foi aprovado pelo CONANDA, assumindo a condição de diretriz para uma política pública para a primeira infância, a ser incorporada pelo Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes, bem como pelos planos setoriais no que tange à Primeira Infância;

CONSIDERANDO que as ações no âmbito do governo federal são fundamentais, todavia, precisam de correspondência nos planos estadual e municipal;

CONSIDERANDO que aos gestores municipais cabe, além de outras atribuições, a administração da saúde, da educação e assistência social, enfim, a execução das políticas públicas sociais de um município;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo cuidado das crianças é compartilhada também pela família e sociedade, exigindo-se assim uma mobilização pela primeira infância coletiva – envolvendo todas as instâncias de governo e todos os setores e segmentos de um município;

CONSIDERANDO que a criança de zero a seis anos precisa ser vista e ouvida, além de receber a atenção e o cuidado necessários ao seu desenvolvimento pleno, sendo que, para que isso aconteça, é fundamental que o poder local, a sociedade civil organizada, os empresários, as famílias e os representantes das comunidades se organizem, trabalhem juntos e elaborem o Plano pela Primeira Infância de seu município;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõe uma política de promoção e defesa dos direitos fundamentais da criança do zero até os seis anos de idade por meio de ações articuladas;

CONSIDERANDO que o PNPI, noutra perspectiva, é a expressão da vontade nacional de cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo país, ao se tornar signatário da Convenção dos Direitos da Criança, do Plano de Educação de Dakar 2000/2015, dos Objetivos do Milênio, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre outros importantes acordos;

CONSIDERANDO que para que as metas de fato se tornem possíveis é necessário, contudo, que os Planos Municipais – dentro do processo de descentralização política que se concretiza na municipalização das funções de governo ligadas ao atendimento – se alinhem em torno destes mesmos objetivos;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de NOVA ROSALÂNDIA/TO adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições legais acima citadas, em especial, ao Marco Legal da Primeira Infância

(Lei Federal nº 13.257/2016) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, finalmente, que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município e à Secretaria Municipal de Educação de Nova Rosalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para prestarem as seguintes informações:

1.1 Informe se já houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância;

1.2 Caso não haja o plano supramencionado, informe quais as medidas estão sendo adotadas com a finalidade de construí-lo.

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003865

Trata-se de Notícia de Fato n. 2024.0003865 registrada para apurar o crime de homicídio (art. 121 do CP) e, segundo consta, no bojo do próprio procedimento, foi instaurado Inquérito Policial autos EPROC n. 0000959-07.2024.8.27.2716.

Contudo, desnecessária é a instauração, por esta Promotoria de Justiça, de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), visando a apuração dos fatos.

O art. 1º, parágrafo único, da Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estipula que o Procedimento Investigatório Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Já o art. 2º da citada Resolução estipula que, ao invés de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento.

Além do que, malgrado tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido o poder de investigação criminal pelo Ministério Público, nos autos do Recurso Extraordinário 593727, tal deve-se ater a investigações criminais apenas em situações excepcionais, a exemplo de crimes praticados por agentes públicos graduados, quando houver justificável receio de que a Polícia Civil não conduzirá as investigações de forma isenta, não sendo este o caso dos autos.

Desse modo, a investigação criminal pelo Ministério Público deverá, em princípio, ter caráter subsidiário, cabendo a Polícia Civil, por expressa disposição constitucional (art. 144, § 4º, da CF/88), ocupar a posição de protagonista no âmbito da apuração das infrações penais.

Destarte, não havendo razão que justifique a investigação do suposto crime por este órgão do Ministério Público, deve-se encaminhar a requisição de investigação à Polícia Civil.

Diante do exposto, tratando-se de procedimento eletrônico (Integrar-e Extrajudicial), como já foi instaurado Inquérito Policial, DESNECESSÁRIA é a requisição à Autoridade Policial requisitando instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos.

Por fim, em que pese tenha sido instaurado Procedimento Preparatório, com a instauração de Inquérito Policial o presente feito há de ser arquivado em analogia com o art. 5º, inc. II, da Res. n. 005/2018 do CSMP/TO.

Remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público nos termos do art. 18, §1º, da Res. 005/2018 do CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência ao denunciante anônimo pela publicação no diário oficial, antes da remessa ao CSMP.

Cumpra-se.

Helder Lima Teixeira

Promotor de Justiça

Dianópolis, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4267/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4265/2024)

Procedimento: 2024.0003630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0003630, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de representação registrada na Ouvidora do MPTO pela interessada Juliana Almeida Calmon Vasconcelos, que versa sobre possível ausência de disponibilização de atendimento fonoaudiológico no Município de Dianópolis/TO em detrimento da população local;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Centro de Atenção Psicossocial II para apresentar informações sobre o alegado, cuja resposta foi apresentada ao evento 9;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e apurar possível ausência de disponibilização de atendimento fonoaudiológico no Município de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Centro de Atenção Psicossocial II requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

- a.1) lista contendo a relação dos os pacientes que se encontram em atendimento perante a unidade, com a indicação do nome completo do(a) representante legal, discriminando, ainda, se o acompanhamento é semanal e quinzenal.
- a.2) lista contendo a relação dos pacientes que se encontram aguardando atendimento (lista de espera), com a indicação do nome completo do(a) representante legal.
- a.3) lista descrevendo os atendimentos narrados, que seriam 30 (trinta) atendimentos/mês realizados no mês de abril, maio, junho e julho, com as devidas comprovações, inclusive com a juntada da frequência de atendimento assinada pelos responsáveis dos pacientes.
- a.4) cópia das folhas de frequência da servidora Theylle Valente Amorim Figueiredo relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2024.
- b) Oficie-se a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde REQUISITANDO, em 10 (dez) dias úteis, informações sobre o atendimento da "demanda represada" conforme informado no Ev. 9, bem como sobre quais medidas foram ou serão empreendidas para o atendimento dessa "demanda represada".
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis/TO.
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.
- e) Comunique-se a Ouvidoria, considerando-se ter sido instaurado originariamente o presente feito após veiculação da demanda pelo citado órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4265/2024

Procedimento: 2024.0003630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes na Notícia de Fato nº 2024.0003630, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, a partir de representação registrada na Ouvidora do MPTO pela interessada Juliana Almeida Calmon Vasconcelos, que versa sobre possível ausência de disponibilização de atendimento fonoaudiológico no Município de Dianópolis/TO em detrimento da população local;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Centro de Atenção Psicossocial II para apresentar informações sobre o alegado, cuja resposta foi apresentada ao evento 9;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando acompanhar e apurar possível ausência de disponibilização de atendimento fonoaudiológico no Município de Dianópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Centro de Atenção Psicossocial II requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a esta Promotoria de Justiça:

a.1) lista contendo a relação dos os pacientes que se encontram em atendimento perante a unidade, com a indicação do nome completo do(a) representante legal, discriminando, ainda, se o acompanhamento é semanal e quinzenal.

a.2) lista contendo a relação dos pacientes que se encontram aguardando atendimento (lista de espera), com a indicação do nome completo do(a) representante legal.

a.3) lista descrevendo os atendimentos narrados, que seriam 30 (trinta) atendimentos/mês realizados no mês de abril, maio, junho e julho, com as devidas comprovações, inclusive com a juntada da frequência de atendimento assinada pelos responsáveis dos pacientes.

a.4) cópia das folhas de frequência da servidora Theylle Valente Amorim Figueiredo relativa aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2024.

b) Oficie-se a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde REQUISITANDO

b) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da recepção da Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis/TO.

c) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

d) Comunique-se a Ouvidoria, considerando-se ter sido instaurado originariamente o presente feito após veiculação da demanda pelo citado órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4269/2024

Procedimento: 2024.0003640

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0003640*, para apurar supostas irregularidades na conservação e limpeza no banheiro masculino da Escola Batista Blonnye Holmes Foreman, em Dianópolis/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, supostas irregularidades na conservação e limpeza no banheiro masculino da Escola Batista Blonnye Holmes Foreman, em Dianópolis/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Dianópolis, à Secretaria com atribuição de fiscalização e vigilância sanitária, provavelmente a Secretária de Saúde, e à Secretaria com atribuições de fiscalização e vigilância de segurança de prédios e construções destinadas a atendimento ao público, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que dentro de suas atribuições, realize fiscalização na Escola Batista Blonnye Holmes Foreman, em especial, nas condições físicas, de segurança, de higiene e de limpeza nos banheiros da escola em questão, devendo juntar documentos da fiscalização e medidas adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4277/2024

Procedimento: 2024.0003587

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO que se instaurou o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003587, com escopo de “Apurar se o médico W. F.D está cumprindo a carga horária devida na unidade básica de Saúde no Município de Goiatins”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição institui, como regra, a proibição de acumulação de empregos e funções públicas e abrange, ainda, todas as entidades da Administração Pública indireta, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, art. 37, inciso XVII.

CONSIDERANDO que de forma excepcional, a Carta Magna admite a acumulação de cargos, empregos e funções públicas nos termos dos arts. 37, XVI, alíneas a, b e c, 38, III, 95, parágrafo único, I, 73, §3º e 128, §5º, II, a

CONSIDERANDO a necessidade de transparência e eficiência no que tange aos gastos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado;

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar se o médico W.F.D está cumprindo a carga horária devida na unidade básica de Saúde no Município de Goiatins.

Para tanto, determino:

1. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
3. Aguarde-se o prazo do retorno do ofício expedido no evento 8;
4. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4275/2024

Procedimento: 2024.0003562

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de Notícia de Fato nº 08/2024, do Conselho Tutelar de Campos Lindos, a notícia de que a criança qualificada neste relatório, filha de Domingos Abreu Coimbra e Aline Bandeira da Silva, residente no município de Campos Lindos/TO, estava sendo importunada sexualmente por um vizinho e que ele teria praticado com ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal;

Considerando que foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos criminosos narrados na notícia de fato e que a responsabilização criminal será devidamente apurada no âmbito da Comarca de Goiatins/TO;

Considerando que o Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO aplicou as medidas de proteção cabíveis ao caso e encaminhou a criança para acompanhamento pela rede de proteção do município de Campos Lindos/TO;

Considerando que é necessário garantir que os serviços fornecidos pela rede de proteção do município sejam prestados de forma efetiva, continuada e adequada às necessidades da criança;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227 da nossa Carta Magna diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4 da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da criança qualificada na Notícia

de Fato nº 08/2024, anexada no evento 01 e elaborada pelo Conselho Tutelar de Campos Lindos.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Campos Lindos/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir relatório do contexto social atual da criança, bem como providenciar que sejam fornecidos a ela os programas disponibilizados pelo CRAS do município, em horários compatíveis com as demais atividades realizadas pela criança, encaminhando também um relatório das atividades realizadas;
- 2) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Campos Lindos/TO para que continue acompanhando o caso, adotando as providências pertinentes à proteção da menor quando necessário e, na hipótese de identificar novas situações de risco ou constatar que ela não está participando dos serviços ofertados pela rede de proteção do município, encaminhe o respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis;
- 3) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Campos Lindos/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se está fornecendo o atendimento psicológico necessário à criança, conforme solicitado pelo Conselho Tutelar de Campos Lindos, e, caso não esteja, providencie o atendimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se e cumpra-se.

Goiatins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0008687

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0009436-98.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar os delitos tipificados nos Artigos 306, §1º, inciso II e 309, todos da Lei nº 9.503/97, e art. 333, do Código Penal, ocorrido em 23 de julho de 2024, na Rua A1, s/n, Qd. 07, Lt. 14, Setor dos Funcionários, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Matheus Rodrigues da Silva Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Matheus Rodrigues da Silva Santos para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Gurupi, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0008688

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal¹,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0012559-41.2023.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 16, caput, Lei nº 10.826/03, ocorrido em 03 de novembro de 2023, na Rodovia TO-374, KM-05, perímetro urbano, nesta cidade de Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Edilberto Alves Costa Neto, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado Edilberto Alves Costa Neto para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Gurupi, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4256/2024

Procedimento: 2023.0012740

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Preparatório nº 2023.0012740, cujo objeto é *“apurar irregularidades, na cozinha e nos alimentos produzidos no local para pacientes e servidores do Hospital Regional de Gurupi”*;

CONSIDERANDO a proximidade de expiração do prazo de conclusão do referido procedimento e a necessidade de se aguardar o cumprimento de novas diligências para completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §3º, da Resolução CSMP n. 005/2018, que regulamenta, dentre outras questões, a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, em caso de vencimento do prazo para conclusão daquele;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, permanecendo o mesmo objeto de investigação, determinando-se, desde logo, o que segue:

- a) Proceda-se nova autuação no sistema e-ext;
- b) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;
- c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) Requisite-se à Vigilância Estadual e Municipal a realização de imediata vistoria, no referido Hospital, de modo a verificar se as irregularidades encontradas na cozinha ainda persistem, com a adoção das medidas que se mostrarem necessárias e o envio de relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta;
- e) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Inquérito Civil Público um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4261/2024

Procedimento: 2024.0008039

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008039, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de relatório de vistoria realizada, no dia 05/06/2024, no Centro de Saúde Olavo Rodrigues de Matos, situado em Figueirópolis/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO*, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, no Centro de Saúde Olavo Rodrigues de Matos, situado em Figueirópolis/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Figueirópolis, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0006998

NOTIFICAÇÃO – Suspeição

Notícia de Fato nº 2024.0006998 – 6ªPJG - Trata-se de notícia de fato em que questiona a regularidade de locação da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério Madureira em Gurupi/TO pela Universidade de Gurupi – UnirG.

NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para ciência de que, por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 145, §1º, do Novo CPC, me declaro suspeito para atuar no presente feito e encaminho os autos à 2ª substituta automática – Dra. Ana Lúcia Vanderley Bernardes (9ª PJ de Gurupi).

Gurupi, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 4258/2024**

Procedimento: 2024.0003342

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente – Transporte Escolar

Objeto: *Apurar as condições dos veículos de Transporte Escolar do Município de Figueirópolis–TO;*

Representante: *Anônimo*

Representado: Município de Figueirópolis–TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0003342

Data da Conversão: 05/08/2024

Data prevista para finalização: 05/08/2024 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal n.º 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 4º, que "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que "*A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o*

exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 54, VII, dispõe que é dever do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, além do direito à educação, o direito ao transporte, podendo tais direitos serem, inclusive, objeto de ação civil pública (ECA, art. 208, V);

CONSIDERANDO as diretrizes delineadas nos artigos 136 a 138 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Resolução 006/2009 do CETRAN/TO, que dispõem sobre os requisitos a serem observados acerca do veículo destinado ao transporte escolar;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2009 do CETRAN/TO, em seu art. 8º, estabelece que "Os veículos credenciados ao transporte escolar devem conter além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: I – Registro como veículo de transporte de passageiros; II – Laudo de inspeção periódico em dia; III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB; IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento; V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação; VI – Cinto de segurança compatível com o número de passageiros; VII – Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e entidades fiscalizadores;

CONSIDERANDO que a idade operacional dos veículos usados no transporte de escolares não poderá ultrapassar a 15 (quinze) anos, desde que aprovado na inspeção semestral, sendo que para inclusão ou substituição será no máximo de 10 (dez) anos (art. 10º da Resolução 006/2009 do CONTRAN/TO);

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato n.º 2024.0003342 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , tendo como objeto: acompanhar a política pública voltada à oferta do transporte escolar no Município de Figueirópolis/TO;

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Figueirópolis–TO, informando acerca da conversão

da Notícia de Fato nº 2024.0003342, em procedimento administrativo para fins de acompanhar a política pública do ente público voltada ao transporte escolar, notadamente a adequação e condições dos veículos aos fins a que se destinam;

4) junte aos presentes autos o calendário de inspeção dos veículos de transporte escolar enviado a este Órgão Ministerial, via Edoc, pelo DETRAN/TO; após o efetivo fornecimento dos laudos de vistoria, seja o mencionado documento juntado aos presentes autos.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4268/2024

Procedimento: 2023.0012880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, *caput*, consagrou, entre outros, os

princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO em seu artigo 88, inciso I disciplina que uma das ações de controle das populações animais é prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO em seu artigo 88, inciso II disciplina que uma das ações de controle das populações animais é preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos causados por animais;

CONSIDERANDO que privar o bem-estar, promover lesões físicas, desnutrição ou obesidade, espaços em condições precárias de higiene, abandono e alterações comportamentais, como agressividade e depressão, configuram atos de maus-tratos contra os animais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.064/2020 aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, punindo com 2 a 5 anos de reclusão, multa e proibição da guarda (artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0012880 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível prática de alteração de comportamento por omissão do tutor, visto tratarmos de um animal de pequeno porte, podendo ter o comportamento modificado;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da instrução da presente Notícia de Fato que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

2. Inquirido: Marcelo Pinto Correia;

3. Objeto: Investigar possível prática de omissão quanto a alteração comportamental de animal de estimação capaz de causar danos ao mesmo;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino a notificação do tutor Marcelo Pinto Correia para oitiva e instrução junto a essa Promotoria de Justiça em data e horário previamente estipulados conforme disponibilidade da pauta interna dessa promotoria.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4279/2024

Procedimento: 2023.0012958

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 representou um grande avanço, ao estabelecer como dever do Estado, por meio dos municípios, garantia à Educação Infantil, com acesso para todas as crianças de 0 a 6 anos a creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do

artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO que a construção de uma unidade de Educação Infantil demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Meta nº 2 estabelece a exigência de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que respeitando as diversidades regionais assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo repouso, expressão livre, movimento e brincar; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; adequação às características das crianças especiais;

CONSIDERANDO a Meta nº 4, a qual estabelece que as instituições já em funcionamento deverão ter seus prédios adaptados, de modo que, até 2006, “todos estejam conformes aos padrões de infraestrutura estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a Meta nº 18 estabelece como objetivo “adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos”, o que passa a exigir uma atenção especial no planejamento do espaço e na organização do ambiente considerando as várias atividades de cuidado (banho, repouso e alimentação), bem como a diversidade de situações e atividades a serem oferecidas às crianças para evitar um ambiente de confinamento e monotonia;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar/cobrar conclusão da obra financiada pelo Programa Nacional de Reestruturação/Aquisição de Equipamentos - Rede Pública de Educação;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2023.0012958, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;
2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto: Fiscalizar/cobrar conclusão da obra financiada pelo Programa Nacional de Reestruturação/Aquisição de Equipamentos - Rede Pública de Educação;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Diante do decurso do prazo dos ofícios reiterados nos eventos 09 e 10, determino que haja intervenção pessoal e via telefônica para que o Poder Público Municipal responda as diligências encaminhadas, com certificação nos autos em 03 (três) dias pela Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4259/2024

Procedimento: 2023.0011204

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO Termo de Declarações colhido junto à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins da lavra do Sr. Sebastião Pereira da Silva, alegando que a empresa Iri Construções está fazendo um corredor de água de bloco de cimento para a água escorrer dentro da chácara do declarante.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público para apurar:

- a) a eventual construção de Barramento sem autorização do órgão ambiental competente no Córrego Correntinho - Chácara Balneário Clube BASA;
- b) a regularização da atividade de lazer (Balneário Clube Basa)/Licença junto ao órgão competente; c) a recomposição de 05m, das margens do Córrego, que deverão ser contados a partir da borda da Calha do seu

leito regular;

d) a obtenção junto ao órgão ambiental competente, da outorga ou o DUI - Documento de Uso Insignificante da Captação de Água no Córrego Correntinho); fatos atribuídos à Associação Chácara Água Viva de Miracema do Tocantins/TO, cujo então Presidente da Diretoria Administrativa é o Sr. Pedro Martins Viana (conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária, de 15 de julho de 2017).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências iniciais:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.
3. Proceda com o agendamento de reunião com o denunciante/moradores do setor e com a Gestão Pública, Secretaria Municipal de Infraestrutura para esclarecimento da demanda.
4. Determino o envio de ofício ao Presidente do Naturatins com o fito de munir essa Promotoria de Justiça de relatório técnico dos possíveis danos ambientais e/ou infrações administrativas para a tomada de providências de mister.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4272/2024

Procedimento: 2023.0006884

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado (TCE) que indica a ocorrência de dano ao erário nos exercícios de 2019 e 2020, com uma estimativa do valor de 45.000.00 (quarenta e cinco) mil reais, decorrente de gastos com combustível e com locação de veículos.

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências para a obtenção de esclarecimentos do ex-prefeito, Marlen Ribeiro Rodrigues, o qual compareceu aos autos solicitando a dilação do prazo, concedido para resposta, e, apesar da concessão do prazo adicional, o ex-prefeito permaneceu inerte e não apresentou os esclarecimentos.

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para a tutela de atos lesivos à moralidade administrativa do Estado e de suas administrações diretas, indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

CONSIDERANDO que, se comprovados, os fatos ensejam prática de atos de improbidade administrativa que ofendem aos princípios da administração pública, previsto no art. 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à probidade e moralidade pública conforme arts. 127 e 129, inciso II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o poder-dever do Ente federativo e das respectivas autoridades públicas de adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade e capazes de causar lesão ao erário, praticadas no âmbito da Administração Pública, previsto no art. 37, da Constituição da República, no art. 5º, III, da Lei 7.347/85 e no art. 17, da Lei nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, por fim, o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para verificação, mediante cruzamento de dados, de possíveis irregularidades relacionadas à fragilidade e deficiência do controle de frota, constatando danos aos exercícios de 2019/2020.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2023.0006884 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2023.0006884;
2. Objeto: apurar eventual omissão da Ex-Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO, decorrente de dano ao erário na aquisição de combustível e locação de veículos durante a gestão 2017/2020.
3. Investigado: Município de São Félix do Tocantins/TO e Ex-prefeito, Marlen Ribeiro Rodrigues, e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*.
5. cumpra-se integralmente a diligências contidas no despacho evento 13.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4248/2024

Procedimento: 2024.0002880

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 18 de março de 2024, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, foi autuado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2014.0002880, tendo por escopo:

- Apurar possíveis Desvios de Recursos Públicos e Fraude em Licitação em Lagoa do Tocantins, envolvendo o prefeito de Lagoa do Tocantins, Leandro Fernandes Soares, o secretário de educação, João Andrade Vieira Neto, e o proprietário da empresa Portal Alto Peças, Mizael Fernandes Araújo. A denúncia aponta que a empresa Portal Alto Peças, recém-criada e com estrutura inadequada, ganhou uma licitação da prefeitura no valor de R\$ 2.044.100,00 como concorrente único. Consubstanciado na suspeita é de que as licitações foram direcionadas e que a empresa não possui as condições necessárias para executar os serviços contratados. A empresa, que aparenta ter como único cliente a prefeitura, supostamente não possui mecânicos ou outros funcionários exigidos para o contrato. Foram identificados gastos de R\$ 175.259,68 entre 10/01/2024 e 27/02/2024 com a empresa pela Secretaria de Educação.

CONSIDERANDO que, se comprovados, os fatos ensejam prática de atos de improbidade administrativa que ofendem aos princípios da administração pública, previsto no art. 9,10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A propósito;

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

RESOLVE converter o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0002880 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preconiza o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. – Origem

1.1 - Representação administrativa formulada pela Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada BRISA CORP EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.789.197/0001-05.

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possíveis Desvios de Recursos Públicos e Fraude em Licitação em Lagoa do Tocantins, envolvendo o prefeito de Lagoa do Tocantins, Leandro Fernandes Soares, o secretário de educação, João Andrade Vieira Neto, e o proprietário da empresa Portal Alto Peças, Mizael Fernandes Araújo. A denúncia aponta que a empresa Portal Alto Peças, recém-criada e com estrutura inadequada, ganhou uma licitação da prefeitura no valor de R\$ 2.044.100,00 como concorrente único. Consubstanciado na suspeita é de que as licitações foram direcionadas e que a empresa não possui as condições necessárias para executar os serviços contratados. A empresa, que aparenta ter como único cliente a prefeitura, supostamente não possui mecânicos ou outros funcionários exigidos para o contrato. Foram identificados gastos de R\$ 175.259,68 entre 10/01/2024 e 27/02/2024 com a empresa pela Secretaria de Educação.

3. Investigados: o Prefeito de Lagoa do Tocantins, Leandro Fernandes Soares, o secretário de educação, João Andrade Vieira Neto, e o proprietário da empresa Portal Alto Peças, Mizael Fernandes Araújo, e demais agentes que tenham concorrido e/ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo -TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por

intermédio do sistema *E-ext*;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *E-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. Expeça-se Ofício a Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCENTINS, solicitando à confecção de parecer ou nota técnica objetivando aferir a qualificação técnica, econômico-financeira das mencionadas empresas, PORTAL AUTO PEÇAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 51.798.808/001-0, além da exequibilidade/inexequibilidade dos preços decorrentes da proposta apresentada pela vencedora do certame licitatório e outros aspectos do procedimento licitatório, a ser confeccionado;

4.4.1 – Expeça-se Ofício ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando a realização de inspeção e/ou tomada de contas especial no contrato administrativo de prestação de serviços celebrado entre o Município de Lagoa do Tocantins/TO e a Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada PORTAL AUTO PEÇAS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 51.798.808/001-05, nos termos de art. 14, 21 e 22 da Lei nº 842, de 13 de julho de 1996.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003498

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010662995202411, nos seguintes termos:

"O vereador G. presidente da câmara de Pugmil-TO vem em decorrência de várias ações brincando com o bem público, uma vergonha!!! Contrata advogado da prefeitura F. C. D. S. CNPJ Nº 31...../0001-.. PARA PRESTAR SERVIÇO DE ASSESSORIA PARA ESTUDO E ELABORAÇÃO DE MINUTAS DE PROJETO DE LEI REFERENTE A REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, (A qual já existe e é só dá um ctrl c e ctrl v pronto tá feito) A câmara de Pugmil já conta com advogados e assessores para este serviço. O valor exorbitante do contrato postado no diário oficial é inexplicável. Corrupção e lavagem de dinheiro é o nome de tal ato. A Empresa M. I. & T. /CNPJ: 33.....15/0001- .. presta serviços fantasma, SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA de que mesmo? Onde o valor do contrato é R\$ 42.000,00 um absurdo para os cofres, cade os funcionários não tem serviço pra eles? Com tanta empresa fantasma prestando serviço. Por isso nosso município não desenvolve. Vamos fiscalizar MP e penaliza".

Expedida intimação para complementar a denúncia anônima, principalmente com dados e documentos comprovando os fatos, o autor permaneceu inerte.

Oficiado o Presidente da Câmara de Vereadores, encaminhou ofício negando os fatos.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação a suposta contratação do advogado da prefeitura, informa que, quem presta serviços é a sociedade de advogados M.E M., Advogados Associados, e a contratação dos serviços envolve a sociedade individual de Advocacia F.C.D.S.

Efetou a contratação do advogado mediante inexigibilidade de licitação, para elaboração de projeto de lei ordinária e revisão da Lei Orgânica do Município, e reforma do Regimento Interno da Câmara de vereadores.

Em suas informações destaca que, esse tipo de serviço está sendo realizado por diversos Câmara de Vereadores do Estado do Tocantins, tal como da cidade de Rio da Conceição, Ponte Alta do Tocantins, Araguacema, Colmeia e outras cidades.

O valor apresentado, conforme argumento apresentando se encontra na média dos valores cobrados em outros municípios.

Referente a empresa de Tecnologia presta o serviço normalmente na Câmara de Vereadores.

Portanto, no presente momento, não restou comprovada a denúncia anônima.

Com relação ao suposto crime narrado, determino que seja encaminhada para Promotoria de Justiça Criminal responsável pela investigação criminal.

Caso no futuro, o autor da denúncia venha a apresentar documentos e indicar rol de testemunhas, o caso pode ser desarquivado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do

Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4271/2024

Procedimento: 2023.0012261

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2023.0012261 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possíveis irregularidades na realização do concurso de projetos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP'S), realizado pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o meio adequado para efetuar diligências de investigação.

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso;

Assim, em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Preparatório para o competente Inquérito Civil Público, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso. Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na realização do concurso de projetos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP'S), realizado pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4282/2024

Procedimento: 2024.0003435

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), e observando as atribuições que decorrem dos artigos 37, 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0003435 instaurada no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de possíveis irregularidades na concessão e pagamentos de diárias pelos vereadores do município de Silvanópolis/TO;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do mencionado procedimento encontra-se esgotado, urgindo, no entanto, o aprofundamento da investigação;

Considerando que constitui improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito a conduta de quem aufere, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade em quaisquer das esferas do Poder Público e, notadamente, incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores públicos e, também, usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, nos termos do artigo 9º, incisos XI e XII, da Lei n. 8.429/1992; e

Considerando a existência de diligências pendentes de cumprimento fundamentais para o deslinde da investigação;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para permitir a continuidade e o aprofundamento da investigação sobre os fatos mencionados com foco no seu cabal esclarecimento, por meio da colheita de elementos complementares.

Destarte, determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMP/TO;
- c) Oficie-se ao gestor legislativo solicitando cópia do documento que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Câmara de Vereadores de Silvanópolis;
- c) Aguarde-se a resposta às diligências agregadas nos eventos 16 e 17, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4254/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4246/2024)

Procedimento: 2024.0003262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do procedimento n. 2024.0003262, dando conta de possível irregularidade na nomeação e posse da servidora do Município de Porto Nacional (TO) Aline Vieira, com respaldo em certificado de conclusão de curso superior supostamente contrafeito ideologicamente;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que existem diligências ainda pendentes de respostas necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos ilegais praticados pela servidora municipal do município de Porto Nacional/TO, atentatória aos princípios que regem a Administração Pública e com possível dano ao erário, motivo pelo qual determino:

1. O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
2. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO; e
4. Notifique-se a servidora municipal Aline Vieira para comparecer nesta Promotoria de Justiça, aos 15/08/24, às 11h, ocasião em que deverá se apresentar munida de documentos pessoais e de documentos que possam

comprovar a frequência e devida conclusão do curso superior de pedagogia ministrado na Faculdade Reunida, além do diploma (ex.: extratos bancários que comprovem o pagamento de mensalidades, matrículas semestrais, etc.).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4251/2024

Procedimento: 2024.0003288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do procedimento n. 2024.0003288, dando conta de possível irregularidade no contrato de coleta do lixo doméstico no município de Brejinho de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que existem diligências ainda pendentes de respostas necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública e que podem ter gerado dano ao erário, motivo pelo qual determino:

1. O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
2. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO.
4. Em tempo, considerando que inicialmente o presente procedimento foi instaurado para averiguar informações veiculadas em documento apócrifo que aportou nesta Promotoria de Justiça apontando para diversas

irregularidades no município de Brejinho de Nazaré/TO, determino a retirada de todos os documentos que não dizem respeito a investigação referente ao contrato de coleta do lixo urbano, bem como a atuação de procedimento próprio para cada fato outro.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012558

DECISÃO

Este procedimento foi instaurado para possibilitar a colheita de provas complementares sobre a autoria e materialidade de possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes de contratos celebrados pelo presidente da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO) junto à sociedades unipessoais de advocacia (evento 09).

Segundo se apurou, o Chefe do Poder Legislativo teria dispensado processo licitatório no decorrer de 2023 com foco na imediata contratação da sociedade unipessoal de advocacia denominada 'Vinícius Cauê Del Mora Sociedade Individual de Advocacia'(CNPJ n. 35.654.715/0001-97), pelo valor de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), visando a reestruturação e confecção da uma “nova Lei Orgânica do Município”.

Apurou-se, mais, que “em meados de janeiro de 2023, o chefe do Poder Legislativo já havia contratado "assessoria e consultoria jurídica, no âmbito administrativo[...] com a finalidade de acompanhar e tomar as providências cabíveis e necessárias nos procedimentos administrativos e judiciais [...] no que concerne: assessoria administrativa junto aos vereadores, na confecção e análise de legalidade dos projetos de lei [...] atuar com profissional habilitado para realização dos serviços contratados" junto a outra sociedade unipessoal de advocacia, denominada 'Valdeis Ribeiro - Sociedade Individual de Advogados' (CNPJ n. 32.799.748/0001-92) e, neste caso, a presente investigação gira em torno de possível contratação concomitante de sociedades unipessoais de advocacia visando a execução de serviços que, *a priori*, não demandariam complexo conhecimento jurídico e, ao que tudo indica, poderiam ter sido prestados pelo advogado constituído como causídico da Câmara de Vereadores.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas inúmeras diligências, sobrevindo, então, o expediente agregado no evento 12.

Por meio dele, o assessor jurídico Valdeis Ribeiro alega que Vinícius Cauê Del Mora é profissional qualificado na área em que atua e que, de fato, a Lei Orgânica de Monte do Carmo (TO) foi revisada e alterada segundo os seus pareceres jurídicos.

Valdeis Ribeiro alega, mais, que todos os trâmites da contratação foram observados, que o preço pago pelos cofres públicos é compatível com os valores praticados no mercado e “o fato de ter um assessor jurídico para dar parecer em processos licitatórios e administrativos, não pode ser impeditivo para contratação de especialista para determinadas outras funções”.

Em arremate, o causídico alude que foi contratado apenas para confeccionar e analisar projetos de leis, emitir pareceres e analisar matérias legislativas e não para criá-las.

Com a resposta foram encaminhadas cópias dos processos administrativos que culminaram em ambas as contratações e de documentos que especificam os preços e valores que balizaram a contratação do advogado Vinícius Del Mora.

Eis o relatório. Segue a manifestação: a detida análise destes autos demonstra a inexistência de elementos comprobatórios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção ou a conversão em inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação.

Como se sabe, a caracterização de ato de improbidade administrativa exige a inequívoca comprovação de duas distintas condições que concorrem entre si, sendo elas a existência de dolo e a prática de atos

comprovadamente danosos ao erário.

No caso concreto, exsurge-se da farta documentação encaminhada pela Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO) que os contratos celebrados com os advogados Vinícius Del Moura e Valdeis Ribeiro ocorreram nos estritos lindes da legalidade e, ademais, que encontram guarida no entendimento ainda prevalecente nos autos dos Recursos Extraordinários n. 656.558 e 610.523 que tramitam no âmbito do Supremo Tribunal Federal (julgamento ainda em curso; veja-se: <https://www.migalhas.com.br/quentes/409927/stf-retoma-julgamento-sobre-contratacao-de-advogado-sem-licitacao>).

Também desponta dos referidos documentos que o valor ajustado com o Dr. Vinícius Del Moura não é irrazoável e se apresenta compatível com preços praticados em outras Câmaras de Vereadores e municípios que contrataram o mesmo serviço jurídico (ou semelhante).

Releva notar, neste ponto, que a Lei Orgânica de Monte do Carmo (TO) foi, de fato revisada e alterada, conforme se pode observar da cópia publicada no endereço eletrônico https://sapl.montedocarmo.to.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/23/emenda_a_lei_organica_01-2023.pdf, muito provavelmente em razão do trabalho realizado pelo advogado contratado para essa específica finalidade.

Logo, não se pode cogitar da ocorrência de dolo e/ou de prejuízos ao erário decorrentes de malversação de verbas públicas, uma vez que a atividade investigativa não redundou na comprovação dos fatos.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que deste procedimento não despontam indícios suficientes de ilícitos que justifiquem a sua manutenção e, bem assim, a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves que demandam redobrada atenção do Ministério Público, promovo o seu arquivamento, com fulcro no artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifiquem-se o presidente da Câmara de Vereadores de Monte do Carmo (TO), o advogado Valdeis Ribeiro e o advogado Vinícius Del Mora.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Após as comunicações necessárias, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003453

Esta notícia de fato foi instaurada para apurar suposto tratamento indevidamente conferido a determinado candidato inscrito no concurso público deflagrado pelo Município de Ipueiras (TO) no decorrer deste ano de 2024.

Com efeito, consta da denúncia juntada no evento 01 que o município teria indeferido pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição formulado por doador de medula óssea.

Segundo o(a) interessado(a), a negativa municipal viola direito amparado na Lei n 13.656/2018.

Ocorre que o referido certame foi cancelado por determinação do Chefe do Poder Executivo de Ipueiras (TO), conforme se verifica do ato publicado no seguinte endereço eletrônico: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/102/anexos/5ZRZM75ZBLymgLR9dTZZNjQhIxNCaKp7ldM1l0Zx.pdf>.

Na sequência, o prefeito fez publicar ato administrado para viabilizar o ressarcimento aos candidatos eventualmente inscritos no certame cancelado, conforme se observa no endereço eletrônico <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/102/anexos/XtolsiX9MfE3vDDttR8jl6fnu6g2104FlaPXMuWI.pdf>, e isso inclui o(a) 'denunciante'.

Destarte, considerando que o cancelamento do concurso público torna sem objeto a presente investigação e, principalmente, que o próprio município cuidou de estabelecer os trâmites necessários para ressarcir os candidatos inscritos, principalmente o autor da 'denúncia' agregada no evento 01, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, com espeque no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, posto que destes autos não despontam outros indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenção.

Comunique-se o Prefeito de Ipueiras (TO) e a Ouvidoria/MPTO.

Proceda-se a publicação deste documento.

Após prazo recursal *in albis*, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 07/08/2024 às 18:58:46

SIGN: 1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/1ff1eba83669543c4d2deb74d0d0bea11eca6570c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS